



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 81

Disponibilização: segunda-feira, 06 de maio de 2024

Publicação: terça-feira, 07 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	23
05ª Zona Eleitoral	25
08ª Zona Eleitoral	26
11ª Zona Eleitoral	27
14ª Zona Eleitoral	27
15ª Zona Eleitoral	30
16ª Zona Eleitoral	34
18ª Zona Eleitoral	40
22ª Zona Eleitoral	55
23ª Zona Eleitoral	57
27ª Zona Eleitoral	58
28ª Zona Eleitoral	60

29ª Zona Eleitoral	64
30ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	92
Índice de Advogados	92
Índice de Partes	93
Índice de Processos	97

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 389/2024 - NORMATIVA

Dispõe sobre delegação de atribuições administrativas ao(à) Diretor(a)-Geral e ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XLVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao(à) Diretor(a)-Geral e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a) para praticar os seguintes atos administrativos, bem como os atos relacionados a Orçamento, Finanças e Contabilidade (Ordenador de Despesas):

I - designar servidores(as) para integrarem comissões, inclusive as comissões de licitação, contratação, recebimento e fiscalização, salvo comissão especial que deva ser designada pela autoridade máxima do órgão;

II - designar pregoeiro(a) e integrantes da equipe de apoio;

III - aprovar os planos de trabalho relativos a Convênios e instrumentos congêneres;

IV - autorizar a instauração de procedimentos de licitação, contratação direta e alterações contratuais, considerando, nas hipóteses de contratações diretas até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, a prescindibilidade de emissão do Formulário para Instauração da Contratação, previsto na Instrução Administrativa TRE/SE n.º 23;

V - aprovar as alterações contratuais até os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

VI - aprovar as contratações diretas, com posterior ratificação do Presidente, nos casos exigidos pela Lei licitatória (Leis 8.666/93 e 14.133/2021);

VII - decidir sobre a forma de utilização de bens permanentes e de consumo inservíveis, bem como sua alienação e baixa quando inúteis, após proposta da Comissão de Desfazimento;

VIII - assinar, juntamente com o Gestor Financeiro, independentemente de seu valor:

a) anulação de empenho;

b) emissão de empenho; e

c) reforço de nota de empenho.

IX - gerenciar/assinar as ordens de pagamento no SIAFI;

X - conceder suprimentos de fundos, ou o instrumento jurídico que venha a substituí-los, e homologar as respectivas prestações de contas;

XI - autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", definidas no art. 36 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 67 e 68 do Decreto 93.872/1986;

XII - reconhecer as despesas de exercícios anteriores, na forma do art. 37 da Lei 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto 93.872/1986, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

XIII - aplicar as penalidades de suspensão e de impedimento de licitar e de contratar, isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, exceto a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, relacionadas às licitações e contratações administrativas;

XIV - aplicar a penalidade de multa relacionada às licitações e contratações administrativas, isoladamente ou em conjunto com a penalidade de advertência;

XV - autorizar a inclusão de usuário(a), como também a alteração de perfil de usuário no SIAFI;

XVI - lotar os(as) servidores(as) nas diversas unidades e designar os(as) substitutos(as) daqueles investidos em cargo ou função comissionada, em suas faltas ou impedimentos;

XVII - autorizar a participação e inscrição de servidores(as) em cursos e similares;

XVIII - conceder promoção e progressão funcional a servidores(as) efetivos do quadro de pessoal deste Regional;

XIX - expedir apostilas nos diversos atos relativos a pessoal;

XX - autorizar o pagamento de indenizações, gratificações, adicionais, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, nos termos dos arts. 51 a 76 e 226 da Lei 8.112/1990;

XXI - autorizar o ajuste de contas de servidor(a) que perder o vínculo com este Tribunal;

XXII - interromper as férias de servidor(a) nas hipóteses do art. 80 da Lei 8.112/1990;

XXIII - conceder os auxílios, licenças, concessões e afastamentos previstos na Lei 8.112/1990 e nas Resoluções e Portarias que são aplicáveis a este Regional;

XXIV - autorizar a averbação de tempo de contribuição de servidor(a).

Art. 2º Delegar ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a), as seguintes atribuições:

I - promover a abertura, a movimentação e o encerramento das contas vinculadas à execução das contratações de serviços continuados;

II - aprovar a alteração do cronograma físico-financeiro das contratações de obras ou serviços de engenharia;

III - autorizar a liberação da garantia prestada pelo contratado, de acordo com o previsto na Lei licitatória (leis 8.666/93 e 14.133/2021);

IV - instaurar os processos para aplicação de penalidades administrativas.

Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria têm por objetivo agilizar o processo decisório em questões administrativas ordinárias.

§ 1º Sendo conveniente e oportuno, e com autorização da Presidência, o(a) Diretor(a)-Geral poderá subdelegar aos(às) Secretários(as) qualquer das atribuições do art. 1º.

§ 2º No desempenho de quaisquer das atribuições do art. 1º, o(a) Diretor(a)-Geral, ou o(a) respectivo(a) substituto(a) ou subdelegado(a), atenderá ao interesse público e observará a legislação pertinente a cada caso.

Art. 4º A Presidência poderá revogar, a qualquer tempo, total ou parcialmente, as atribuições delegadas por meio desta Portaria.

Art. 5º A Presidência decidirá de recursos das decisões tomadas por delegação e resolverá dúvidas ou omissões porventura suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria vigorará a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 23/02/2024, até o fim do mandato da(o) Presidente que a subscreve, e revogando a Portaria 208/2024.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601065-49.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601065-49.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADA : MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601065-49.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documento anexo, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO da executada, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05(cinco) dias;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;
3. Após a conversão em penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em 10(dez) dias.
4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601191-02.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601191-02.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 LUANA MATIAS LUCHINI DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXECUTADO(S) : LUANA MATIAS LUCHINI
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601191-02.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: LUANA MATIAS LUCHINI

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documento anexo, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO da executada, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05(cinco) dias;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;
3. Após a conversão em penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em 10(dez) dias.
4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

INTERESSADO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

DESPACHO

Com fundamento no art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List da Unidade Técnica (Informação de ID nº 11732180).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600159-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600159-20.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADA : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600159-20.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), declaro minha suspeição para atuar no presente feito, ao tempo em que torno sem efeito o despacho de ID 11730181.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que promova nova distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo fixado ao Diretório Nacional da agremiação executada (certidão de ID 11635615), DETERMINO a/o SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do procedimento (marcha processual) no presente feito, com fundamento no art. 313 do Código de Processo Civil, pelo período de 2 (dois) meses ou, antes desse termo, até que se obtenha, por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte eleitoral confiável, a indispensável informação acerca da disponibilidade financeira partidária regional, na conta específica de Fundo Partidário, em ordem a não comprometer o limite máximo mensal estabelecido, em conformidade com a Portaria TSE nº 822/2023, visando ao desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600068-56.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600068-56.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ILKA REGINA RIBEIRO NERY

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600068-56.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: ILKA REGINA RIBEIRO NERY

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 30/04/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-56.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ILKA REGINA RIBEIRO NERY, servidora pública estadual do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos ID's 11727095 e 11727093, constam, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como a cópia do diploma de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11727979, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11729413, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública estadual, ILKA REGINA RIBEIRO NERY, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11727095, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Ilka Regina Ribeiro Nery, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar

e supervisionar a digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência, classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, in verbis:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 172.849 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove) eleitores(as) aptos e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo de permanência da servidora junto à Justiça Eleitoral, tem-se que o aspecto temporal das requisições está disciplinado também na Resolução TSE nº 23.523/2017, em seu artigo 6º, acima mencionado.

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Ilka Regina Ribeiro Nery presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/6/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11727979, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ILKA REGINA RIBEIRO NERY para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600068-56.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES): ILKA REGINA RIBEIRO NERY

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601756-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601756-24.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS, EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA SUBSTANCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na medida em que a impropriedade remanescente consiste na abertura intempestiva da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, subsume-se tal falha ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 30/04/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Eduardo Alves do Amorim, filiado ao Partido Liberal (PL), candidato ao cargo de Senador, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 12/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11613775).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11672155).

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11673827/11674029, 11674966/11675072 e 11675503/11675603.

Tendo em vista a presença dos fatos novos contidos no item 2 (subitem II) do parecer técnico de ID 11680922, acerca dos quais o candidato não teve oportunidade de manifestação, a unidade técnica consignou a necessidade de impor nova diligência ao prestador para complementação dos dados ou saneamento das falhas, conforme o disposto no art. 69, § 1º da Resolução-TSE nº 23.0607/2019.

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11684967/11684969.

A ASCEP expediu parecer conclusivo de ID 11687986, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11723008).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Eduardo Alves do Amorim, filiado ao Partido Liberal (PL), candidato ao cargo de Senador, referente às Eleições de 2022.

Em atendimento às intimações deste Tribunal, o interessado juntou manifestação e documentos de IDs 11673827/11674029, 11674966/11675072, 11675503/11675603 e 11684967/11684969.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, nos relatórios preliminares, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11687986) pela unidade técnica:

[...]

OCORRÊNCIA 1.I: A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[...]

4. CONCLUSÃO DE EXAMES

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade indicada no item 1.I, que quando consideradas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas prestadas, manifesta-se esta analista pela aprovação com ressalva das contas;

Com efeito, a prestação de contas em tela não padeceu de falhas que comprometem significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, porquanto, a despeito da irregularidade persistente, abertura intempestiva da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha (atraso de um dia), não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico, assim, que o defeito remanescente se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstará o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não podem acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Portanto, a aprovação das contas, com a ressalva apontada, é medida que se impõe. Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (grifei)

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE FORMA TARDIA. AUSÊNCIA DE DOLO. FALHA MERAMENTE FORMAL. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 Intempestividade na abertura da conta bancária de campanha. Não tendo a unidade técnica apontado prejuízo à fiscalização das contas advindo da abertura tardia da conta-corrente - dez dias após o prazo -, a falha apontada configura mera impropriedade. Irregularidade afastada. (grifei)

2 Não há indícios de que houve movimentação de recursos financeiros no período anterior à abertura das contas bancárias, 12.09.2018, de sorte que o descumprimento do prazo (para abertura de contas bancárias) pela Candidata (10 dias após a concessão do CNPJ) não gerou o impedimento de exame das contas, não comprometendo, assim, a regularidade das contas.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601280-25, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão publicado em 22/01/2020).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da campanha de Eduardo Alves do Amorim, candidato ao cargo de Senador pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601756-24.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS, EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL
INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600018-35.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado dos INTERESSADOS: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO - OAB-SE 11309-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo diligenciado para afastá-las, manteve-se inerte.

2. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Aracaju(SE), 30/04/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600018-35.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Mobiliza, antigo Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2020 (IDs 7481968 e 10052368).

Sobre os documentos adunados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 65/2021, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo Partido (ID 11188818).

Intimada, a agremiação partidária não se manifestou (certidão de ID 11394425).

No Relatório nº 64/2023, o setor técnico apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos (ID 11654463), tendo o Mobiliza, mais uma vez, permanecido inerte (certidão de ID 11672435).

Em certidão de ID 11674627, a SJD informa que o Diretório Regional do PMN, em Sergipe, encontra-se, atualmente, suspenso em razão da SUSPOP Nº 0600083-59.2023.6.25.0000, referente às Eleições de 2016.

No despacho de ID 11678983, determinei a intimação do Diretório Nacional do PMN em sua sede administrativa, para, querendo, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório nº 64/2023 da Unidade Técnica.

Certidão de ID 11709980, dando conta do transcurso do prazo legal, sem manifestação do Diretório Nacional do Mobiliza.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 123/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11643449).

Encerrada a fase probatória, os interessados não apresentaram alegações finais (ID 11720126).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11721636).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Mobiliza, em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Conclusivo nº 123/2023, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em atenção ao despacho no ID 11702149, foi efetuada análise nos autos levando-se em consideração, conforme consta na certidão ID 11709980, a ausência de manifestação partidária (inércia) quanto as ocorrências dispostas no Relatório de Exame - RE 64/2023 (ID 11654463).

Isso posto, permanecem intactas as falhas apontadas no RE 64/2023, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante.

I. Tocante aos itens "3.1.2", "3.2.1" e "3.5.1", persistem integralmente nesta prestação de contas os eventos neles discriminados, haja vista não ter havido a juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto:

I.1. Balanço Patrimonial (ID 7482918) publicado sem a indicação dos valores correspondentes à peça do exercício anterior - artigo 176, §1º, Lei 6.404/76 ("3.1.2");

I.2. Demonstração do Resultado não acostada ao feito ("3.2.1");

I.3. Comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital ("3.5.1").

Dessa forma, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Agremiação, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, bem como da regularidade do profissional habilitado, inferem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

II. Concernente aos itens/subitens "4.10.2", "4.10.3", "4.10.2.1" e "4.10.2.2", a agremiação manteve-se silente quanto:

II.1. Esclarecimentos, inclusive especificação e justificativa da natureza dos recursos utilizados para realização, bem com juntada de documentos comprobatórios, em especial os contratos e as notas fiscais respectivas, no que diz respeito:

II.1.1. Serviços contábeis, prestados pelo profissional Luiz Santana de Carvalho; e

II.1.2. Serviços advocatícios, prestados pelo advogado Allef Emanuel da Costa Paixão.

I.2. Inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja:

II.1. Locação da sede do partido:

II.1.1. Rua Arauá 275, Sala 5, Centro, Aracaju, CEP 49.010-330 (anexo - consulta do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias / SGIP); e

II.1.2. Rua Professor Sebrão Sobrinho, Sala 55, Inácio Barbosa, Aracaju, CEP 49.040-520 (ID 7482968).

II.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc. Telefone partidário: 79 99993-1144 (anexo).

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Mobiliza (antigo PMN), Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Na hipótese, constata-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado, diversas vezes, para suprir irregularidades apontadas nos relatórios de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que importam em desaprovação das contas, pois obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça Especializada.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo diligenciado para afastá-las, manteve-se inerte. (grifei)

2. Com base nas situações descritas nos itens que remanesceram do Relatório de Exame 8/2019 - ID 1920218, infere-se o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço. Inteligência do Parecer Técnico Conclusivo expedido pela Seção Técnica.

3. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Desaprovação das contas.

(Prestação de contas nº 060000660, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 19.07.21)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Inobstante devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que importam em desaprovação das contas, porquanto obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça. (grifei)

2. Não se aplica o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, quando se mostra inequívoco que o partido prestador de contas não recebeu recursos públicos, nem há registro de qualquer outra irregularidade envolvendo recursos financeiros.

3. Desaprovação das contas.

(TRE-SE, PC 0600201-11, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 17.05.21)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-2129/2024 - ID 11721636, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas [¿]

[...]

O fato é que, diante da inércia da agremiação em esclarecer tais falhas e apresentar documentos visando saná-las, outra saída não resta senão desaprovar a prestação de contas.

Além do mais, a escrituração contábil permite a análise da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária, de maneira que a inobservância das regras contábeis leva à desaprovação das contas por dificultar a fiscalização, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio TSE, *verbis*:

[...]

Portanto, impondo-se assim a desaprovação das contas em virtude do conjunto de irregularidades.

[¿]

Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Com efeito, entendo que as contas em exame devem ser desaprovadas pela verificação de irregularidades que comprometem a integralidade das contas (artigo 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019):

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[¿]

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

[¿]

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas em análise.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), no âmbito da Justiça Eleitoral.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600018-35.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado dos INTERESSADOS: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB-SE 11309-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em retificação à decisão retro (ID 11732876), DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à intimação da Executada nas pessoas de seus advogados devidamente constituídos nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Conforme relatórios anexos, em varredura online, o sistema SISBAJUD procedeu ao bloqueio de ativos financeiros, em contas bancárias de titularidade da Executada, no total de R\$ 1.401,10 (mil, quatrocentos e um reais e dez centavos).

Por conseguinte, INTIME-SE pessoalmente a Executada acerca do ativo financeiro tornado indisponível, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não havendo qualquer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, CONVERTA-SE a indisponibilidade do ativo financeiro bloqueado em penhora e, ato contínuo, TRANSFIRA-SE o montante penhorado para a conta vinculada a este Juízo, nos moldes do art. 854, § 5º, do CPC.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-76.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

ORIGEM: Areia Branca - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

REQUERENTE: SIGILOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

DESPACHO / DECISÃO

"Reautue-se o feito como Petição Civil, a teor do disposto no art. 1.012, § 3º, inc. I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do CPC.

Após, intimem-se os requerentes para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emendar a inicial, trazendo aos autos a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral objeto da apelação interposta no Processo nº 0600098-52.2024.6.25.0013.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600066-23.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-23.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600066-23.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às Eleições de 2020 (ID 11628648).

Citado, o partido político apresentou defesa de ID 11640200, na qual requer o julgamento improcedente da demanda.

Instado a se manifestar, o *Parquet* oficiou pela suspensão da tramitação do presente feito, até o julgamento do pedido de regularização das contas (RROPCE 0600045-47.2023.6.25.0000), com fulcro no artigo 54-T, c/c com o § 3º do artigo 54-S, da Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11683792).

Em decisão de ID 11684517, esta Relatoria determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo tombado sob o nº 0600045-47.2023.6.25.0000, de regularização da prestação de contas partidárias, referente às eleições de 2020.

Em 17/04/2024, a Secretaria Judiciária certificou que, em sessão realizada no dia 30/11/2023, foi DEFERIDO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DAS ELEIÇÕES 2020 do Diretório Estadual em Sergipe do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (processo RROPCE nº 0600045-47.2023.6.25.0000), com trânsito em julgado em 11/12/2023 (ID 11729762).

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da regularização das contas partidárias no âmbito do processo RROPCE nº 0600045-47.2023.6.25.0000 (ID 11732762).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCO nº 0600045-47.2023.6.25.0000, na sessão plenária de 30 de novembro de 2023, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido Movimento Democrático Brasileiro, em acórdão assim ementado:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente às Eleições 2020, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Sergipe, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600419-68.2020.6.25.0000.

Registre-se que o referido processo transitou em julgado no dia 11/12/2023, conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 11729762).

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, diante da inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Justiça Especializada, em conformidade com o artigo 133, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600353-83.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de maio de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 23/05/2024, às 14:00

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601933-85.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGANTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EMBARGANTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de maio de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RECURSO no(a) Rp N° 0601933-85.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

EMBARGADA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

DATA DA SESSÃO: 23/05/2024, às 14:00



04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE****EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO****INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO****EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA****Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****DECISÃO**

Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 122194962, decido:

1. Em relação ao executado João Apolinário dos Santos:

a) CONVERTO o montante penhorado, R\$ 8.265,38 (ID 122196993), em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso;
b) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072024000013106600, 072024000013106618, 072024000013106626 e 072024000013106634) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 122194962 pela Advocacia Geral da União, que indicou o uso da transação "TES0034";

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)**VALOR: 83,3333% do total depositado**

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0600840-46.2020.6.25.0004

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 878.574.805-68

MULTA PROCESSUAL

VALOR: 8,3333% do total depositado

i) código de recolhimento: 13904-1

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0600840-46.2020.6.25.0004

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 878.574.805-68

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALOR: 8,3333% do total depositado

i) código de recolhimento: 91710-9

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0600840-46.2020.6.25.0004

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 878.574.805-68

c) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo o comprovante da operação bancária aqui determinada;

d) Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 218, § 1º, do Código de Processo Civil, para pleitear o que entender cabível.

2. Em relação ao executado Márcio Santos Silva:

a) HOMOLOGO o termo de parcelamento (ID 122187756);

b) SUSPENDO os presentes autos, até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela exequente.

3. Por fim, em relação ao executado José Neudo Oliveira Cardoso:

a) Em razão da apresentação de comprovação de pagamento apenas das parcelas 5, 6 e 7 (ID 122198915), ao Cartório Eleitoral para CERTIFICAR nos autos todas as parcelas recolhidas, com seus valores e datas dos pagamentos.

b) INTIME-SE a Advocacia-Geral da União para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, inciso II, da Res. TSE 23.709/2022.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALINE DANTAS LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)

REU : CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
REU : CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)
REU : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020 e Despacho ID122199413, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os Réus ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA e PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES, nas pessoas de seus advogados ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101 e CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305, para comparecimento à audiência designada para a data 16/05/2024 às 12h15min, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório-5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 584/2024

AZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0011/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 3 dias de maio do ano de 2024. Eu, Luiz Alberto Carvalho, Assistente, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-16.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600019-16.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-16.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA, VALDIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente via SPCA, a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604 /2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de maio de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600063-26.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

INTERESSADA: ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de MARUIM /SERGIPE, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 04 de MAIO de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-86.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600059-86.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-86.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-86.2023.6.25.0014, exercício 2020, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 06 de maio de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-41.2023.6.25.0014

: 0600062-41.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600062-41.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE MARUIM/SE.

INTERESSADA: ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de MARUIM /SERGIPE, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-41.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 04 de MAIO de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº. 30/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 30/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 63 (sessenta e três) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 030/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 01/05/2024 a 01/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº. 29/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 29/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 153 (cento e cinquenta e três) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 029/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 30/04/2024 a 30/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº. 28/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 28/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 101 (cento e um) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 028/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 29/04/2024 a 29/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de maio de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 27/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 27/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 26 (vinte e seis) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 027/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 27/04/2024 a 27/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 29 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 26/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 26/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 94 (noventa e quatro) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 026/2024 a relação contendo nomes e números de

inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 26/04/2024 a 26/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 29 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº. 25/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 25/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 88 (oitenta e oito) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 025/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 25/04/2024 a 25/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 25 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº. 24/2024

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 24/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 126 (cento e vinte e seis) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 024/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 24/04/2024 a 24/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a

legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 24 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600371-61.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID. 120019592, tornem os autos à Unidade Técnica para emissão de parecer complementar.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para nova manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após, conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600006-65.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-65.2024.6.25.0016 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDIVALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600006-65.2024.6.25.0016 -
NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da informação cartorária (ID. 122196173), bem com os demais documentos acostados ao presente expediente, remetam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para ciência e as providências cabíveis.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600277-16.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR, EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DECISÃO

Vistos, etc;

Na petição de ID. 120741592, a interessada/prestadora, através de sua advogada, opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de ID. 120592483, alegando a existência de omissões no julgado.

Em apertada síntese, eis o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração constitui-se em meio de integração do julgado, apto a suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos. É dizer: não se constitui em instrumento processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido, só se viabilizando com a presença dos seus específicos pressupostos.

Se a sentença contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O que pretende a embargante ao alegar supostas omissões é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado por este juízo, por não estar de acordo com as suas pretensões.

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo na íntegra o *decisum* de ID. 120592483, pois não há omissões na sentença fustigada.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos, etc;

Na petição de ID. 122194613, o interessado/prestador, através de sua advogada, opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de ID. 122189509, alegando a existência de omissões no julgado.

Em apertada síntese, eis o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração constitui-se em meio de integração do julgado, apto a suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos. É dizer: não se constitui em instrumento processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido, só se viabilizando com a presença dos seus específicos pressupostos.

Se a sentença contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O que pretende o embargante ao alegar supostas omissões é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado por este juízo, por não estar de acordo com as suas pretensões.

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo na íntegra o *decisum* de ID. 122189509, pois não há omissões na sentença fustigada.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Vistos, etc;

Na petição de ID. 116250139, o interessado/prestador, através de seu advogado, opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de ID. 115981911, alegando a existência de omissões e contradições no julgado.

Em apertada síntese, eis o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração constitui-se em meio de integração do julgado, apto a suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos. É dizer: não se constitui em instrumento processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido, só se viabilizando com a presença dos seus específicos pressupostos.

Se a sentença contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão ou contradição, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O que pretende o embargante ao alegar supostas omissões e contradições é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado por este juízo, por não estar de acordo com as suas pretensões.

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo na íntegra o *decisum* de ID. 115981911, pois não há omissões nem contradições na sentença fustigada.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-91.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600013-91.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : MARILENE LIMA CALVACANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-91.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, GILBERTO DOS SANTOS, MARILENE LIMA CALVACANTE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Considerando da petição retro (ID. 122195970), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias à(ao) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, para que preste as contas anuais, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, sob pena de serem julgadas não prestadas e aplicadas as sanções do art. 47, incisos I e II, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600012-66.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON BATISTA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : A B SANTOS - ME

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: A B SANTOS - ME

INTERESSADO: ADAILTON BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Everton Lima Góis (Presidente), em face da AB SANTOS - ME em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob

o n. SE-09658/2024, registrada em 30 de março de 2024, com divulgação aprazada para 04 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, simulações tendenciosas de segundo turno e ausência de certificação digital do estatístico responsável e do registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região. Ademais, argumenta que não houve apresentação do Demonstrativo do Regularidade do Exercício anterior (DRE) pela Impugnada.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-09658/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 03 de abril de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada.

Resposta equipada aos autos em 08 de abril de 2024. Manifestação ministerial acostada em 22 de abril de 2024.

Convertida a fase em diligência, conforme despacho exarado em 25 de abril de 2024, não houve atendimento à determinação.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inexistência de registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, verifico que não há qualquer exigência neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Em verdade, dentre os requisitos condicionantes à validade das pesquisas eleitorais relacionadas ao pedido de registro, exige-se o "nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente".

Assim, não há razão para extrair intelecção no sentido da exigência de registro, também, da pessoa jurídica responsável pela coleta de dados e divulgação dos estudos de intenção de voto junto ao Conselho Regional de Estatística.

Destarte, compulsando o [link https://conre5.org.br/profissionais/](https://conre5.org.br/profissionais/), possível concluir que o senhor Marcos Flaviano Matos Soares consta da listagem de estatísticos, satisfazendo-se o disposto no art. 2º, IX, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, no que pertence às faixas etárias, grau de instrução e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados (ausência de estratificação), imperioso ressaltar que houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Metodologia de pesquisa: Esta pesquisa tem uma amostra de 346 entrevistas, com aplicação de questionário padronizado e com distribuição proporcional entre todos os bairros e povoados da cidade de Porto da Folha, Sergipe. Compomos uma Amostra Aleatória Estratificada (AAE). A amostra foi distribuída proporcionalmente ao tamanho da população de cada local de moradia. As entrevistas foram realizadas nos domicílios, face a face.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Esta pesquisa adotou um nível de confiança de 90% e com uma margem de erro de 4,5%. VARIÁVEIS PARA COTAS AMOSTRAIS, SEXO: Masculino 48% e Feminino 52%; FAIXA ETÁRIA: de 16 anos 0,28%, de 17 anos 0,86%, de 18 a 20 anos 6,04%, de 21 a 24 anos 10,43%, de 25 a 34 anos 23,87%, de 35 a 44 anos 21,94%, de 45 a

59 anos 24,82%, de 60 a 69 anos 8%, de 70 a 79 anos 3,11%, superior a 79 anos 0,64%; NÍVEL ECONÔMICO: Até 1 SM 49,65%, de 1 a 2 SM 20,41% , de 2 a 5 SM 18,35%, acima de 5 SM 11,59%; GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto 1,974%, Ensino fundamental completo 5,027%, Ensino fundamental incompleto 32,796%, Ensino médio completo 26,559%, Ensino médio incompleto 20,35%, Lê e escreve 6,735%, Superior completo 2,638%, Superior incompleto 3,921%; AREA FÍSICA: Zona Urbana e rural. FONTES DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DA AMOSTRA: Censo/IBGE e banco de dados do TSE. (...) (destaques não constantes do original)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, considerando que houve exposição da metodologia empregada, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovemento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09/2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do

entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Ademais, ainda que a situação da empresa não esteja regular diante da Receita Federal, não se pode dizer que tal circunstância repercute na fiscalização da aplicação de recursos na campanha do interessado, *de per se*.

Assim, referida situação fiscal, em tese, ostenta repercussão tão somente para efeitos tributários, de modo que não possui aptidão, a princípio, para estender-se ao processo eleitoral, sobretudo nas hipóteses em que o interessado comprovou a contratação e efetiva prestação dos serviços por outros meios e documentos válidos, que possibilitaram a averiguação do cumprimento da legislação eleitoral pelos órgãos de controle.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em 27/04/2020, reafirmou o entendimento da Corte Regional, no sentido de que a irregularidade da situação fiscal da empresa contratada não é obstáculo a impedir a efetiva prestação dos serviços, conforme se verifica no seguinte trecho destacado da ementa do referido acórdão:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. TESOIRO NACIONAL.

1. Agravos internos interpostos pelo Governador e Vice-Governador do Pará eleitos em 2018 e pelo Ministério Público contra decisum no qual se manteve aresto do TRE/PA de: a) aprovação com ressalvas das contas de campanha; b) necessidade, porém, de se recolherem ao Tesouro Nacional R\$ 15.000,00, sendo R\$ 8.000,00 alusivos a doação oriunda de depósito bancário e R\$ 7.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para adimplir gasto com empresa em situação cadastral inapta na Receita Federal.

AGRAVO. CANDIDATOS. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. FALHA MANTIDA. GASTO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. BOA-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL.

2. Doação feita mediante depósito identificado, e não transferência eletrônica, como preceitua o art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, é incapaz, por si só, de comprovar a origem do recurso, haja vista a falta de trânsito prévio do valor pelo sistema bancário, o que impõe a sua devolução, a teor do § 3º do citado dispositivo e da jurisprudência desta Corte.

3. De outra parte, a teor do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional".

4. Em nenhum momento o TRE/PA consignou a ausência de prova do gasto ou o uso indevido de recursos quanto ao pagamento de R\$ 7.000,00 à C. F. EIRELI. Ao contrário, assentou que "houve a emissão de nota fiscal visivelmente regular, em nome da empresa citada (NF 1932-01), no valor acima exposto, o que demonstra a boa-fé do candidato" (ID 12.006.588, fl. 15).

5. Ademais, a situação cadastral da pessoa jurídica como inapta não impede, por si só, que se prestassem os serviços contratados, não havendo óbice nesse sentido na Instrução Normativa RFB 1.634/2016, vigente à época.

AGRAVO. *PARQUET*. ASSUNÇÃO. DÍVIDA. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

6. Insiste o *Parquet* que não se observaram os requisitos para assunção de dívida pelo partido e que inexistente prova da realização de pesquisa eleitoral. No entanto, o TRE/PA assentou que: a) o diretório nacional expediu resolução autorizando os órgãos estaduais a assumirem de forma solidária os débitos contraídos por candidatos (o que atende ao inciso I do § 3º do art. 35 da Res.-TSE 23.553/2017); b) o estatuto legitima o terceiro vice-presidente e o secretário-geral a realizarem despesas ordinárias e extraordinárias; c) o ato partidário previu a arrecadação de recursos de pessoas físicas para o adimplemento dos débitos (inciso III do mesmo dispositivo) e a suposta ausência de fundos será analisada no ajuste contábil do exercício financeiro; d) demonstrou-se a efetiva entrega dos serviços de pesquisa (art. 63, caput, da Res.-TSE 23.553/2017).

7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

No particular, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A situação de inaptidão perante a Receita Federal do Brasil de empresa contratada por candidato para prestação de serviço durante o período de campanha, por si só, não é suficiente para evidenciar irregularidade, desde que a comprovação da atividade contratada tenha sido prestada e devidamente comprovada na prestação de contas. 2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-AP - PCE: 06008825120226030000 MACAPÁ - AP 060088251, Relator: Des. Paola Julien Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 76, Data 05/05/2023) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada

válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Contudo, na hipótese dos autos, observo circunstância relevante que conduz a conclusão para sentido diametralmente oposto. A uma, os citados precedentes são datados de momento anterior à alteração da Resolução n. 23.600/2019 pela Resolução n. 23.727/2024, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. A duas, a circunstância de a pesquisa eleitoral ter sido realizada com recursos próprios - às expensas do próprio instituto, que figura na condição de contratante - impõe a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições com o fito de garantir que não houve a utilização disfarçada da referida empresa.

Referida alteração normativa pretendeu tornar pública a (in)capacidade econômica dessas consultorias e institutos.

Por fim, no que toca à observância ao disposto no art. 2º, § 11, "c", da Resolução n. 23.600/2019/TSE, verifico que a consulta ao PesqEle Público 3.2.0.0 indica o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ademais da condição de contratante ostentada pela Impugnada [pesquisa realizada com recursos próprios], desacompanhada do DRE (Demonstrativo de Resultado de Exercício), não satisfazendo as determinações regulamentares.

Destarte, porquanto os autos reúnam elementos capazes de corroborar parcialmente as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de cominar à Representada o valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a título de multa, conforme art. 17 da Resolução n. 23.600/2019/TSE c/c art. 33, § 3º, e 105, § 2º, ambos da Lei n. 9.504/97, vedando-se a divulgação dos dados constantes da pesquisa sob o n. SE-09658/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada globalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600012-66.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON BATISTA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : A B SANTOS - ME

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: A B SANTOS - ME

INTERESSADO: ADAILTON BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Everton Lima Góis (Presidente), em face da AB SANTOS - ME em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-09658/2024, registrada em 30 de março de 2024, com divulgação aprazada para 04 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, simulações tendenciosas de segundo turno e ausência de certificação digital do estatístico responsável e do registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região. Ademais, argumenta que não houve apresentação do Demonstrativo do Regularidade do Exercício anterior (DRE) pela Impugnada.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-09658/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 03 de abril de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada.

Resposta equipada aos autos em 08 de abril de 2024. Manifestação ministerial acostada em 22 de abril de 2024.

Convertida a fase em diligência, conforme despacho exarado em 25 de abril de 2024, não houve atendimento à determinação.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

(PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

- I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inexistência de registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, verifico que não há qualquer exigência neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Em verdade, dentre os requisitos condicionantes à validade das pesquisas eleitorais relacionadas ao pedido de registro, exige-se o "nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente".

Assim, não há razão para extrair intelecção no sentido da exigência de registro, também, da pessoa jurídica responsável pela coleta de dados e divulgação dos estudos de intenção de voto junto ao Conselho Regional de Estatística.

Destarte, compulsando o *link* <https://conre5.org.br/profissionais/>, possível concluir que o senhor Marcos Flaviano Matos Soares consta da listagem de estatísticos, satisfazendo-se o disposto no art. 2º, IX, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, no que pertence às faixas etárias, grau de instrução e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados (ausência de estratificação), imperioso ressaltar que houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Metodologia de pesquisa: Esta pesquisa tem uma amostra de 346 entrevistas, com aplicação de questionário padronizado e com distribuição proporcional entre todos os bairros e povoados da cidade de Porto da Folha, Sergipe. Compomos uma Amostra Aleatória Estratificada (AAE). A amostra foi distribuída proporcionalmente ao tamanho da população de cada local de moradia. As entrevistas foram realizadas nos domicílios, face a face.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Esta pesquisa adotou um nível de confiança de 90% e com uma margem de erro de 4,5%. VARIÁVEIS PARA COTAS AMOSTRAIS, SEXO: Masculino 48% e Feminino 52%; FAIXA ETÁRIA: de 16 anos 0,28%, de 17 anos 0,86%, de 18 a 20 anos 6,04%, de 21 a 24 anos 10,43%, de 25 a 34 anos 23,87%, de 35 a 44 anos 21,94%, de 45 a 59 anos 24,82%, de 60 a 69 anos 8%, de 70 a 79 anos 3,11%, superior a 79 anos 0,64%; NÍVEL ECONÔMICO: Até 1 SM 49,65%, de 1 a 2 SM 20,41% , de 2 a 5 SM 18,35%, acima de 5 SM 11,59%; GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto 1,974%, Ensino fundamental completo 5,027%, Ensino fundamental incompleto 32,796%, Ensino médio completo 26,559%, Ensino médio incompleto 20,35%, Lê e escreve 6,735%, Superior completo 2,638%, Superior incompleto 3,921%; AREA FÍSICA: Zona Urbana e rural. FONTES DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DA AMOSTRA: Censo/IBGE e banco de dados do TSE. (...) (destaques não constantes do original)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, considerando que houve exposição da metodologia empregada, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovemento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09/2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Ademais, ainda que a situação da empresa não esteja regular diante da Receita Federal, não se pode dizer que tal circunstância repercute na fiscalização da aplicação de recursos na campanha do interessado, *de per se*.

Assim, referida situação fiscal, em tese, ostenta repercussão tão somente para efeitos tributários, de modo que não possui aptidão, a princípio, para estender-se ao processo eleitoral, sobretudo nas hipóteses em que o interessado comprovou a contratação e efetiva prestação dos serviços por outros meios e documentos válidos, que possibilitaram a averiguação do cumprimento da legislação eleitoral pelos órgãos de controle.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em 27/04/2020, reafirmou o entendimento da Corte Regional, no sentido de que a irregularidade da situação fiscal da empresa contratada não é obstáculo a impedir a efetiva prestação dos serviços, conforme se verifica no seguinte trecho destacado da ementa do referido acórdão:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. TESOURO NACIONAL.

1. Agravos internos interpostos pelo Governador e Vice-Governador do Pará eleitos em 2018 e pelo Ministério Público contra decisum no qual se manteve aresto do TRE/PA de: a) aprovação com ressalvas das contas de campanha; b) necessidade, porém, de se recolherem ao Tesouro

Nacional R\$ 15.000,00, sendo R\$ 8.000,00 alusivos a doação oriunda de depósito bancário e R\$ 7.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para adimplir gasto com empresa em situação cadastral inapta na Receita Federal.

AGRAVO. CANDIDATOS. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. FALHA MANTIDA. GASTO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. BOA-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL.

2. Doação feita mediante depósito identificado, e não transferência eletrônica, como preceitua o art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, é incapaz, por si só, de comprovar a origem do recurso, haja vista a falta de trânsito prévio do valor pelo sistema bancário, o que impõe a sua devolução, a teor do § 3º do citado dispositivo e da jurisprudência desta Corte.

3. De outra parte, a teor do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional".

4. Em nenhum momento o TRE/PA consignou a ausência de prova do gasto ou o uso indevido de recursos quanto ao pagamento de R\$ 7.000,00 à C. F. EIRELI. Ao contrário, assentou que "houve a emissão de nota fiscal visivelmente regular, em nome da empresa citada (NF 1932-01), no valor acima exposto, o que demonstra a boa-fé do candidato" (ID 12.006.588, fl. 15).

5. Ademais, a situação cadastral da pessoa jurídica como inapta não impede, por si só, que se prestassem os serviços contratados, não havendo óbice nesse sentido na Instrução Normativa RFB 1.634/2016, vigente à época.

AGRAVO. *PARQUET*. ASSUNÇÃO. DÍVIDA. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

6. Insiste o *Parquet* que não se observaram os requisitos para assunção de dívida pelo partido e que inexistente prova da realização de pesquisa eleitoral. No entanto, o TRE/PA assentou que: a) o diretório nacional expediu resolução autorizando os órgãos estaduais a assumirem de forma solidária os débitos contraídos por candidatos (o que atende ao inciso I do § 3º do art. 35 da Res.-TSE 23.553/2017); b) o estatuto legitima o terceiro vice-presidente e o secretário-geral a realizarem despesas ordinárias e extraordinárias; c) o ato partidário previu a arrecadação de recursos de pessoas físicas para o adimplemento dos débitos (inciso III do mesmo dispositivo) e a suposta ausência de fundos será analisada no ajuste contábil do exercício financeiro; d) demonstrou-se a efetiva entrega dos serviços de pesquisa (art. 63, caput, da Res.-TSE 23.553/2017).

7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

No particular, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A situação de inaptidão perante a Receita Federal do Brasil de empresa contratada por candidato para prestação de serviço durante o período de campanha, por si só, não é suficiente para evidenciar irregularidade, desde que a comprovação da atividade contratada tenha sido prestada e devidamente comprovada na prestação de contas. 2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-AP - PCE: 06008825120226030000 MACAPÁ - AP 060088251, Relator: Des. Paola Julien Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 76, Data 05/05/2023) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Contudo, na hipótese dos autos, observo circunstância relevante que conduz a conclusão para sentido diametralmente oposto. A uma, os citados precedentes são datados de momento anterior à alteração da Resolução n. 23.600/2019 pela Resolução n. 23.727/2024, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. A duas, a circunstância de a pesquisa eleitoral ter sido realizada com recursos próprios - às expensas do próprio instituto, que figura na condição de contratante - impõe a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições com o fito de garantir que não houve a utilização disfarçada da referida empresa.

Referida alteração normativa pretendeu tornar pública a (in)capacidade econômica dessas consultorias e institutos.

Por fim, no que toca à observância ao disposto no art. 2º, § 11, "c", da Resolução n. 23.600/2019/TSE, verifico que a consulta ao PesqEle Público 3.2.0.0 indica o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ademais da condição de contratante ostentada pela Impugnada [pesquisa realizada com recursos próprios], desacompanhada do DRE (Demonstrativo de Resultado de Exercício), não satisfazendo as determinações regulamentares.

Destarte, porquanto os autos reúnam elementos capazes de corroborar parcialmente as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de cominar à Representada o valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a título de multa, conforme art. 17 da Resolução n. 23.600/2019/TSE c/c art. 33, § 3º, e 105, § 2º, ambos da Lei n. 9.504/97, vedando-se a divulgação dos dados constantes da pesquisa sob o n. SE-09658/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada globalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-84.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600010-84.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE VALFREDO DE JESUS

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-84.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL: MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALFREDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL 5/2024

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do partido 13 - PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, de Poço Verde/SE, subscrita pela sua presidenta, a Sra. MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO e pelo seu tesoureiro, o Sr. JOSÉ VALFREDO DE JESUS. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19. No mais, conforme dispõe o art. 68, da aludida Resolução, a consulta poderá

ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos([DilvulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE de Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-09.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600015-09.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO
RESPONSÁVEL : GEOFLAN SANTANA GOIS
RESPONSÁVEL : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO
RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-09.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023
EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do partido 40 - PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, de POÇO VERDE/SE, por seu Presidente, sr. GEOFLAN SANTANA GOIS, e por seu tesoureiro sr. LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600015-09.2024.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em

análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE de Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600244-05.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600244-05.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUTADO : MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600244-05.2020.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20____

DESPACHO

Intime-se o devedor para em cinco dias, se manifestar sobre a restrição realizada através do sistema BACENJUD. Expirado o prazo, intime-se o credor para tomar ciência da consulta realizada junto ao BACENJUD, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Data /Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data /Hora Resultado
12 JUN 2023 15:29	Bloqueio de Valores	ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES	R\$ 24.011,52	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 44,71	13 JUN 2023 19:47

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-16.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600020-16.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-16.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE e respectivos responsáveis DANIELLE GARCIA ALVES (PRESIDENTE) e FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR (TESOUREIRO) apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 dias a contar da publicação do edital, apresentar impugnação que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Cientificamos, ainda, que o processo foi autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600020-16.2024.6.25.0027. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 03 de maio de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-31.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600019-31.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : HERALDO EDER GOES
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS
INTERESSADO : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-31.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HERALDO EDER GOES, LEIDIANE VASCONCELOS LIMA, ELINOS SABINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE e respectivos responsáveis HERALDO EDER GOES (PRESIDENTE) e MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS (TESOUREIRA) apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 dias a contar da publicação do edital, apresentar impugnação que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Cientificamos, ainda, que o processo foi autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600019-31.2024.6.25.0027. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 3 de maio de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 598/2024 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 50 e 51/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002231-62.2010.6.25.0028

PROCESSO : 0002231-62.2010.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : PAULO RODRIGUES DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002231-62.2010.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO RODRIGUES DE MELO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu PAULO RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput, do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 76132514, fl. 13), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 76132514, fl. 20.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu ID 78145882, fl. 33.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 122154213.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 12/04/10 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de seu genitor, fls. 19, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral. 4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do

Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que o Réu tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais. Inclusive, no próprio mandado de intimação, fls. 19, foi constado que no endereço em questão reside o pai do Réu.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de seu genitor como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério

Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado, ID 122196450.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no Art. 289, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado PAULO RODRIGUES DE MELO da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 580/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 22/24 (Sei números [1528703](#) e [1528708](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 03 de maio de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600019-25.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600019-25.2024.6.25.0029 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EDILMA DOS SANTOS

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-25.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL, KAIO REIS DE ANDRADE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADA: EDILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se da coexistência de filiações partidárias ao Partido Progressistas e ao Partido Social Democrático da eleitora EDILMA DOS SANTOS com idêntica data de filiação: 05/04/2024.

Em Requerimento ID nº 122194286, EDILMA DOS SANTOS requereu sua desfiliação ao Partido Progressistas.

Em Petição ID nº 122196847, o Partido Social Democrático requereu a manutenção da filiação de EDILMA DOS SANTOS à referida agremiação partidária, em razão de ser esta a vontade da eleitora.

Em Petição ID nº 122196933, o Partido Progressistas requereu o cancelamento da filiação de EDILMA DOS SANTOS à referida agremiação partidária, em razão de equívoco na inserção de dados no Sistema FILIA.

Assim, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, julgo procedente o pedido, defiro o Requerimento de desfiliação ao Partido Progressistas (ID nº 122194286) e decido pela manutenção do vínculo partidário indicado pela eleitora EDILMA DOS SANTOS, qual seja, ao Partido Social Democrático.

Registre-se no Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-33.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 05/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 16, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935) do Recorrido GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS.

Em Certidão ID nº 122172172, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122164820, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177713, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177714, 122177715, 122177716, 122177717 e 122177718, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122178163, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS.

Através da Decisão ID nº 122187897, este Juízo Eleitoral tornou sem efeito a Decisão ID nº 122178163, em razão desta ter feito referência a CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS, quando deveria ter feito referência a GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS, indeferindo o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do

Recorrido GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS e determinando a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral, conforme Manifestação Ministerial ID nº 122192063.

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122177713, o Recorrido demonstrou, através dos documentos ID nº 122177715, 122177716, 122177717 e 122177718, que possui vínculo familiar com o município de Pedra Mole/SE.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua Manifestação ID nº 122192063, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-

04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do Recorrido GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600009-78.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600009-78.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600009-78.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 05/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 28, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935) do Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS.

Em Certidão ID nº 122171304, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122164820, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, conforme Certidão ID nº 122172423.

Em Petição ID nº 122176371, o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122176372, 122176373, 122176374, 122176375, 122176376, 122176377 e 122176378, requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122172311, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMOU o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS, por seu advogado devidamente constituído nos presentes autos, para proceder à juntada, no prazo de 3 (três) dias, do comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Laide Martins Fontes.

Em Petição ID nº 122178813, cumprindo a Intimação de que trata o Ato Ordinatório ID nº 122172311, o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS apresentou a declaração de residência ID nº 122178814, firmada por sua sogra, a Senhora Laide Martins Fontes, e o comprovante de residência ID nº 122178815, em nome de Josefina de Jesus Santos.

Em Decisão ID nº 122178942, este Juízo Eleitoral, entendendo necessária, naquela fase processual, a realização de diligência, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determinou a realização de diligência eleitoral com o objetivo de verificar in loco se a Senhora Laide Martins Fontes reside no endereço constante da declaração de residência ID nº 122178814 e no comprovante de residência ID nº 122178815, tendo em vista que o endereço declarado pelo Recorrido, quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole, conforme RAE ID nº 122172049, é aquele constante da declaração de residência ID nº 122178814 e do comprovante de residência ID nº 122178815, e que este não é da titularidade da Senhora Laide Martins Fontes, com quem o Recorrido mantém vínculo de parentesco.

Realizada a Diligência ID nº 122183071, o Chefe de Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que a Senhora Laide Martins Fontes reside no endereço constante da declaração de residência ID nº 122178814 e no comprovante de residência ID nº 122178815, conforme Certidão ID nº 122183539.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122183546, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE intimou as partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento à Decisão ID nº 122178942.

Em Petição ID nº 122186404, o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS apresentou suas alegações finais reiterativas.

Em Certidão ID nº 122187788, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo apenas o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS apresentado alegações finais reiterativas, em Petição ID nº 122186404.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral, conforme Manifestação Ministerial ID nº 122192064.

Em Decisão ID nº 122193378, este Juízo Eleitoral determinou que fosse intimada a parte individualizada na Petição ID nº 122170559, GELSON ALVES DE LIMA, por meio da causídica constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 330, inciso II c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e ainda, artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil):

1. Promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial (ID nº 122170559), dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;
2. Apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, verifico que, antes de proferir a Decisão ID nº 122193378, este Juízo Eleitoral já havia prolatado a Decisão ID nº 122178942, que determinou a realização de diligência eleitoral com o objetivo de verificar in loco se a Senhora Laide Martins Fontes residia no endereço constante da declaração de residência ID nº 122178814 e no comprovante de residência ID nº 122178815.

Assim, entendendo que, na atual fase processual, não cabe a regularização processual de que trata a Decisão ID nº 122193378, razão pela qual CHAMO O FEITO À ORDEM para torná-la sem efeito.

Estando o presente feito pronto para julgamento, passo a decidir.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122176371, o Recorrido demonstrou, através dos documentos ID nº 122176373, 122176374, 122176375, 122176376, 122176377 e 122176378, que convive em união estável com Daniele Martins Fontes, filha de Laide Martins Fontes, que reside no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, endereço este declarado pelo Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS, quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172049.

Ademais, através da Diligência ID nº 122183071, restou demonstrado que a Senhora Laide Martins Fontes, sogra do Recorrido, reside no endereço constante da declaração de residência ID nº 122178814 e no comprovante de residência ID nº 122178815.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua Manifestação ID nº 122192064, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo sido demonstrada nos autos a existência de vínculo familiar entre o Recorrido e o município de Pedra Mole/SE, seja pelos documentos acostados pelo Recorrido, seja pela diligência in loco realizada no endereço de sua sogra, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-04.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ADEMARIA CARVALHO ANDRADE

INDICIADO: FAGNER DIAS CARVALHO

Advogados do(a) INDICIADA: VICTOR MENEZES MACHADO - SE12794, ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE9011, CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE12467

Advogado do(a) INDICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado por este Juízo Eleitoral em Audiência (ID nº 119207287) realizada no dia 23/08/2023, em favor de FAGNER DIAS CARVALHO.

Em Certidão ID nº 122189359, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o beneficiário do ANPP quitou as 10 (dez) parcelas da prestação pecuniária, objeto do supracitado Acordo de Não Persecução Penal, conforme comprovantes de depósito judicial ID nº 122189208, 122172140, 122166940, 122161147, 121893414, 121187798, 120709629 e 119669828.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 122191808, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a FAGNER DIAS CARVALHO pelo cumprimento integral da obrigação assumida no Acordo de Não Persecução Penal, constante dos presentes autos, mediante o pagamento integral da prestação pecuniária.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 587/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

LOTES DE RAE 22/2024, 23/2024, 24/2024, 25/2024, 26/2024 e 27/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos Lotes de RAE abaixo elencados, deferidos em Decisão ID nº 122196072, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029:

22/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122194542);

23/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122194543);

24/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122194918);

25/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122196071);

26/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122198289); e

27/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122198374).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122196072, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 04 de maio de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Vistos etc.

Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos aos Lotes de RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) abaixo elencados, todos do Cadastro das Eleitoras e dos Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral:

22/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122194542);

23/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122194543);

24/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122194918);

25/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122196071);

26/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122198289); e

27/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122198374).

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's), referentes às operações de alistamento, transferência e revisão de Título Eleitoral, constantes dos Lotes de RAE acima elencados, DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso em relação às operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600082-21.2022.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : LEILSOM DA COSTA

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LEILSOM DA COSTA

Trata-se de Processo de Cumprimento de Sentença, evoluído a partir do Processo de Composição de Mesa Receptora nº 0600082-21.2022.6.25.0029, no qual foi prolatada a Sentença ID nº 112999388, que condenou o mesário LEILSOM DA COSTA ao pagamento da multa eleitoral prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, majorada em dez vezes, com base no §2º do artigo 367 do Código Eleitoral, tendo sido fixada no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 30/10/2022, e de sua total inércia em apresentar justificativa nos prazos legais, não obstante ter sido regularmente intimado para fazê-lo.

Em Requerimento ID nº 122189884, LEILSOM DA COSTA, apresentou pedido de Parcelamento da Multa Eleitoral imposta na supracitada Sentença ID nº 112999388, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Em Certidão ID nº 122189880, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que, em razão do disposto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, segundo o qual o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, foi emitida Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à primeira parcela da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, com vencimento no dia 19/04/2024, assim como os respectivos relatórios de cálculo, gerados pelo sistema DÉBITO, do tribunal de Contas da União, hospedado no endereço eletrônico: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito>.

faces, que subsidiaram a atualização monetária do valor da parcela e a variação da taxa SELIC no período de 14/02/2023 (data do trânsito em julgado da supracitada sentença) até 19/04/2024, tendo sido entregues ao Senhor LEILSOM DA COSTA a fim de proceder ao pagamento e à posterior juntada do respectivo comprovante de pagamento aos presentes autos.

Em Certidão ID nº 122189880, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo para o Executado LEILSOM DA COSTA promover a juntada do comprovante do prévio pagamento da primeira prestação da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, com vencimento no dia 19/04/2024.

Em Requerimento ID nº 122197907, LEILSOM DA COSTA, apresentou novo pedido de Parcelamento da Multa Eleitoral imposta na supracitada Sentença ID nº 112999388, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Em Certidão ID nº 122189880, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que LEILSOM DA COSTA encaminhou ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o comprovante de pagamento referente à primeira parcela da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, com vencimento no dia 02/05/2024, de que trata a Guia de Recolhimento da União (GRU) ID nº 122197908.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o parcelamento das multas eleitorais, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata acerca do procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral:

*"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). (*Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023*)*

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento. (grifei)

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

(...)

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos [\(CPC, art. 916, § 5º\)](#).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)"

Considerando a juntada do comprovante do pagamento da primeira prestação da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, requisito previsto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DEFIRO o pedido de parcelamento de multa eleitoral, de que trata o Requerimento ID nº 122197907, apresentado por LEILSOM DA COSTA, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 da nº Lei 10.522/2002, ao valor das prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para a realização desse cálculo, deverá ser utilizado o Sistema Débito, do Tribunal de Contas da União, conforme orientação constante do Sistema de Sanções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Para que se efetive o cálculo por meio do supracitado sistema, atualmente hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, deverão ser inseridos os seguintes dados:

- 1) Data do trânsito em julgado da Sentença ID nº 112999388, qual seja, o dia 14/02/2023;
- 2) Valor da parcela mensal de R\$ 70,00 (setenta reais); e

3) Data de atualização: o primeiro dia do mês de referência.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo Cartório Eleitoral no Portal PagTeseuro, hospedado no endereço eletrônico: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru>, vedando-se a entrega, em conjunto, das guias restantes.

As Guias de Recolhimento da União (GRU) somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, nos presentes autos, a quitação das guias anteriores.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a rescisão da benesse e consequente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, permanecendo, com isso, a vedação à quitação eleitoral enquanto perdurar o inadimplemento.

O Executado poderá obter Certidão Circunstanciada de Quitação Eleitoral se comprovado, nos presentes autos, o pagamento das parcelas vencidas e não existirem outros débitos ou restrições que impeçam a emissão da referida certidão. A esse respeito, note-se que a certidão circunstanciada somente será válida até a próxima data de vencimento.

Anote-se o presente parcelamento no Sistema de Sanções Eleitorais.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento dos autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-96.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199180, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do partido político MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183940, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600036-58.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600036-58.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600036-58.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017; E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199095, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183958, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600047-87.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600047-87.2024.6.25.0030 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

NOTICIANTE : JOSÉ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600047-87.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

NOTICIANTE: JOSÉ SANTOS (ANÔNIMO)

NOTICIADO: DANILO ALVES DE CARVALHO

REF.: ELEIÇÕES 2024

DESPACHO

Conforme Cota Ministerial ID 122196976, INTIME-SE, de forma presencial ou por meio de mensagem instantânea, via WhatsApp, para um dos números de telefone registrados nos sistemas eleitorais, o Sr. DANILO ALVES DE CARVALHO, prefeito do município de Itabaianinha/SE, para, nestes autos, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação à notícia de irregularidade em propaganda eleitoral (ID 122191855), recentemente enviada para esta Zona Eleitoral, informando-lhe, ainda, que os respectivos vídeos poderão ser acessados mediante acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1ª Instância (TRE/SE), ou solicitados pelo e-mail ze30@tre-se.jus.br.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600010-60.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199181, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183751, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-07.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600020-07.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-07.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016, 2018, 2020, 2021 E 2022; ELEIÇÕES 2018 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199176, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183926, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras

provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-29.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE), DIRETORIO DO
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199179, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do partido político MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183936, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-44.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS /SE)
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2015 e 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199178, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183934, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600018-37.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600018-37.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600018-37.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (CRISTINÁPOLIS/SE),
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199177, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183922, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600017-52.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600017-52.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE (TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600017-52.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE (TOMAR DO GERU/SE),
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E ELEIÇÕES 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199173, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do partido político PODEMOS - PODE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183920, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600041-80.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPEREF.: ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199175, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183968, emendada pela Manifestação do MPE ID 122192377, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600026-14.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

REQUERIDO ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199174, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do partido político MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183938, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-82.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600015-82.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-82.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018 E 2020; E ELEIÇÕES 2020**DESPACHO**

Diante da Certidão ID 122199165, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183916, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-67.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-67.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-67.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE),
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2022**DESPACHO**

Diante da Certidão ID 122199182, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do partido político PODEMOS - PODE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183918, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600028-81.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA EM
CRISTINAPOLIS/SE
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-81.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA EM
CRISTINAPOLIS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122198557, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183942, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600040-95.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600040-95.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR
DO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600040-95.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (TOMAR DO GERU/SE), AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122198809, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do AVANTE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183966, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600039-13.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600039-13.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122198808, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do AVANTE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183964, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em

procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600033-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-06.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600033-06.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122198949, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183952, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-15.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600013-15.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO
MUNICIPAL - CRISTINAPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-15.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE), MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122199164, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição Inicial ID 122183912, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 590/2024 - 30ª ZE (DEFERIMENTO DE RAES)

De ordem, Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER: A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, constante(s) do(s) Lote(s) de RAE n os 0020 a 0030/2024, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no dia 04 (quatro) do mês de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 04/05/2024, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1529532 e o código CRC 9625E9E9.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122196346, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0065 e 0066 /2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [34](#) [34](#)

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [58](#) [58](#) [58](#)

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) [55](#) [55](#) [55](#)

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) [25](#)

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) [71](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [13](#) [18](#) [18](#)

ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE) [71](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [39](#) [39](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [6](#) [57](#)

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 34 34
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 6
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 39 39
CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE) 71
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 22 22
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 25
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) 25 25
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 5 5 5 5 5 20
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 5 5 5 5 5 20
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 22
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 22 22 38 38
GENILSON ROCHA (9623/SE) 64 64 64 64 68 72 73
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 22 22
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 22
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 22 22
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 3
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 27 29 36 36 36 58
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 22 24 24 24 35 35 36 36 36
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 40 40 47 47
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 39 39
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 4 22 22 56
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 39 39
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 18 18
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 10 10 10 10
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 35 35
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 35 35
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 19 19 22 40 47
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 22 22
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 21 27
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 3
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 34 34
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 22 22
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 22 22
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10 10 10 10 10
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 29
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 18 18
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 27 29 36 36 36 58
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 65 65 68 68 72 73
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 22
VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE) 71
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 22 22
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7

ÍNDICE DE PARTES

A B SANTOS - ME 40 47
ADAILTON BATISTA SANTOS 40 47
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 3 4 18 18

ALESSANDRO VIEIRA 5 58
ALINE DANTAS LIMA 25
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 27 29
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 6
ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 56
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 5
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 13
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 89
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 88 89
BRENO REIS DE ANDRADE 64
CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES 25
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 34
CIDADANIA 72 73
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 72 73
CLEITON SOUZA SANTOS 10
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA EM CRISTINAPOLIS/SE 87
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 87
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 84
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CRISTINAPOLIS/SE 84
CRISTIANE SOARES DA SILVA 25
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 36
DANIELLE GARCIA ALVES 58
DANILO ALVES DE CARVALHO 80
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 78 82 85
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 55
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 39
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 65 68 72 73
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 56
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (TOMAR DO GERU/SE) 88
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE) 82
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (CRISTINÁPOLIS/SE) 83
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE (TOMAR DO GERU/SE) 84
Destinatário para ciência pública 21 22
EDILMA DOS SANTOS 64
EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS 10
EDIVALDO DOS SANTOS 35
EDUARDO ALVES DO AMORIM 10
ELEICAO 2018 LUANA MATIAS LUCHINI DEPUTADO ESTADUAL 4
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO 34
ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR 35
ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR 38

ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO 34
ELINOS SABINO DOS SANTOS 58
EMILIA ARAUJO DE CARVALHO 35
ERIVAN JOSE DOS SANTOS 38
FABIO CRUZ MITIDIERI 22
FELIPE FEITOSA BARRETO 5
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 5 58
GELSON ALVES DE LIMA 65 68
GEOFLAN SANTANA GOIS 56
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 10
GILBERTO DOS SANTOS 39
GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS 65
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 18 18
HERALDO EDER GOES 58
ILKA REGINA RIBEIRO NERY 7
JACKSON BARRETO DE LIMA 5
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 27 29
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 24
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 10
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 56
JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS 68
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 24
JOSE VALFREDO DE JESUS 55
JOSÉ SANTOS 80
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE 35
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 7
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 92
KAIO REIS DE ANDRADE 64
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 58
LEILSOM DA COSTA 75
LUANA MATIAS LUCHINI 4
LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA 56
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 36
MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS 57
MARCIO SANTOS SILVA 24
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 55
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 58
MARILENE LIMA CALVACANTE 39
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 5
MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS 3
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 75
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 78 79 80 81 82 82 83 84 84 85 86 87
87 88 89 90 90
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 60
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE) 82
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 85
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE) 78
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 58

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 86 90

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 27 29

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 86

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 20

NELSON TADEU FILIPPELLI 5

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 22

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 13

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 90

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 90

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 80

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 80

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL - CRISTINAPOLIS/SE 90

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 81 83

PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 72 73

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 81

PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA 27

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 82

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 29

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 64 72 73

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 79

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 58

PAULO RODRIGUES DE MELO 60

PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 25

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 87

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 84 87

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 6 6 7 7 7 10 13 18 18 20 20 21 22

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 24 57

PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL 64

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 25 25 27 27 29 29 34 35 35 36 38 39 40 47 55 56 57 58 58 60 64 65 68 72 73 75 75 78 79 80 80 81 82 82 83 84 84 85 86 87 87 88 89 90 90 92

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

ROGERIO CARVALHO SANTOS 22

SERGIO GAMA DA SILVA 5

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 22

SIGILOSO 19 19 19 19 71 71 71 71 71 71
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 13
TERCEIROS INTERESSADOS 27 29 29 55 56
THIAGO DE SOUZA SANTOS 34
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 7
UNIAO BRASIL - NACIONAL 72 73
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 40 47
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
VALDIR DOS SANTOS VIEIRA 27
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA 5
WENDELL ANDRADE BISPO 36

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0002231-62.2010.6.25.0028 60
APEI 0600049-40.2021.6.25.0005 25
CumSen 0600082-21.2022.6.25.0029 75
CumSen 0600116-83.2022.6.25.0000 7
CumSen 0600159-20.2022.6.25.0000 6
CumSen 0600244-05.2020.6.25.0023 57
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 24
CumSen 0601065-49.2018.6.25.0000 3
CumSen 0601180-31.2022.6.25.0000 18 18
CumSen 0601191-02.2018.6.25.0000 4
FP 0600019-25.2024.6.25.0029 64
IP 0600012-04.2022.6.25.0029 71
NIP 0600047-87.2024.6.25.0030 80
PA 0600001-04.2024.6.25.0029 72 73
PA 0600001-86.2024.6.25.0034 92
PA 0600068-56.2024.6.25.0000 7
PC-PP 0600010-84.2024.6.25.0022 55
PC-PP 0600013-91.2023.6.25.0016 39
PC-PP 0600015-09.2024.6.25.0022 56
PC-PP 0600018-35.2021.6.25.0000 13
PC-PP 0600019-16.2023.6.25.0011 27
PC-PP 0600019-31.2024.6.25.0027 58
PC-PP 0600020-16.2024.6.25.0027 58
PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000 5
PCE 0600054-29.2021.6.25.0016 36
PCE 0600277-16.2020.6.25.0016 35
PCE 0600343-93.2020.6.25.0016 38
PCE 0600371-61.2020.6.25.0016 34
PCE 0601756-24.2022.6.25.0000 10
PetCiv 0600012-66.2024.6.25.0018 40 47
PetCiv 0600099-76.2024.6.25.0000 19
RIAE 0600009-78.2024.6.25.0029 68
RIAE 0600012-33.2024.6.25.0029 65
RROPCE 0600353-83.2023.6.25.0000 21

RROPCO 0600059-86.2023.6.25.0014	29
RROPCO 0600062-41.2023.6.25.0014	29
RROPCO 0600063-26.2023.6.25.0014	27
RSE 0600006-65.2024.6.25.0016	35
Rp 0601933-85.2022.6.25.0000	22
SuspOP 0600010-60.2024.6.25.0030	80
SuspOP 0600013-15.2024.6.25.0030	90
SuspOP 0600015-82.2024.6.25.0030	86
SuspOP 0600016-67.2024.6.25.0030	87
SuspOP 0600017-52.2024.6.25.0030	84
SuspOP 0600018-37.2024.6.25.0030	83
SuspOP 0600020-07.2024.6.25.0030	81
SuspOP 0600024-44.2024.6.25.0030	82
SuspOP 0600025-29.2024.6.25.0030	82
SuspOP 0600026-14.2024.6.25.0030	85
SuspOP 0600027-96.2024.6.25.0030	78
SuspOP 0600028-81.2024.6.25.0030	87
SuspOP 0600033-06.2024.6.25.0030	90
SuspOP 0600036-58.2024.6.25.0030	79
SuspOP 0600039-13.2024.6.25.0030	89
SuspOP 0600040-95.2024.6.25.0030	88
SuspOP 0600041-80.2024.6.25.0030	84
SuspOP 0600066-23.2023.6.25.0000	20